



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

318

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10630.000694/93-40
Acórdão : 201-72.956

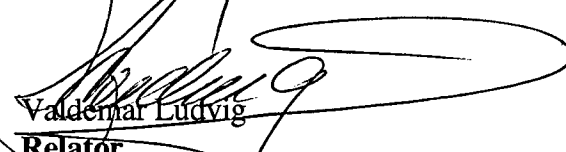
Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 105.773
Recorrente : WERNER & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS – DEPÓSITO JUDICIAL - O depósito judicial de débito discutido em juízo somente suspende sua exigência quando comprovada sua efetividade e integralidade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WERNER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000694/93-40
Acórdão : 201-72.956

Recurso : 105.773
Recorrente : WERNER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/05, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de 15.681,64 UFIR, correspondente aos períodos de apuração de abril a agosto de 1992, alegando, em suma, que interpôs ação judicial contra as exigências da COFINS, depositando judicialmente todos os valores ora apontados pela fiscalização.

Para embasar suas alegações, traz aos autos cópias das ações judiciais interpostas pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz, bem como dos depósitos judiciais efetuados pela entidade Patrona da causa judicial.

Às fls. 59, consta intimação efetuada pela Unidade Local da jurisdição da autuada, intimando sua substituta processual – ASSOBENS - a apresentar posição individual dos recursos financeiros que cada associado remeteu à associação, a fim de que esta efetuasse os depósitos judiciais dos valores questionados judicialmente. A intimada nada manifestou a respeito da intimação.

A autoridade julgadora singular indeferiu parcialmente a impugnação, determinando a adequação da multa de ofício ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e mantendo a exigência com relação ao débito principal, fundamentando sua decisão nos seguintes termos: “Uma vez tendo sido os depósitos efetuados em nome da autora das ações, não há como se distinguir o *quantum* é de cada listisconsorte; vale dizer, não há como se saber, ou se calcular, se o valor devido da contribuição, referente ao contribuinte, ou seja, ao impugnante nesses autos, encontra-se no *totum* do valor depositado pela autora, e se está de acordo com a base de cálculo devida calculada sobre o faturamento do contribuinte”.

A recorrente, inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa, ao mesmo tempo que questiona a decisão recorrida ao afirmar que a autoridade julgadora não atentou para o fato de que existem outros meios de provas que não as guias individualizadas, sendo uma delas a contabilidade devidamente escriturada segundo os preceitos legais, fazendo prova em favor do contribuinte. Cabendo ao Fisco analisar os documentos contábeis, bem como a escrituração dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000694/93-40

Acórdão : 201-72.956

lançamentos referentes a esta movimentação, de conformidade com a base de cálculo da COFINS, para restar comprovada a efetividade dos depósitos judiciais pela ora recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000694/93-40

Acórdão : 201-72.956

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

No que se refere à constitucionalidade do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em que pese as decisões contrárias à recorrente expedidas pela Justiça Federal nas ações judiciais interpostas, a Suprema Corte já pacificou a matéria, reconhecendo, em Ação Direta de Constitucionalidade, sua constitucionalidade.

Resta, no entanto, analisarmos a consistência da exigência do débito tributário à luz dos depósitos judiciais efetuados pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz – ASSOSENS, como autora das ações judiciais, em nome de suas associadas.

Cumprir registrar, antes de tudo, que, conforme consta das cópias dos depósitos juntadas aos autos, estes foram efetuados em valores globais sem identificar o *quantum* que se referia a cada associada.

Intimada a autora das ações judiciais, e responsável pela efetivação dos depósitos, a comprovar e identificar a parcela dos depósitos de cada associada, esta não atendeu a intimação, prejudicando de maneira definitiva o deslinde da questão.

Embora a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tenha publicado o Provimento nº 43, em data posterior ao lançamento (14/10/96), não valida o procedimento adotado pela responsável pelos depósitos judiciais, sem identificar os verdadeiros depositantes, uma vez que aquele ato somente veio formalizar expressamente uma exigência administrativa, que mesmo anteriormente à sua publicação, já vinha implícita nos referidos depósitos judiciais. Pois não há como se conceber um depósito sem identificação do depositante, mormente quando este depósito é efetuado em nome de terceiros.

No que se refere às alegações da defendente no sentido de que os registros contábeis efetuados pela recorrente segundo os preceitos legais fazem prova em favor da contribuinte, resta-nos reconhecer sua veracidade, mas também é necessário reconhecer que estes elementos somente possuem valor comprobatório subsidiário, uma vez que a comprovação principal é a prova do efetivo depósito, por parte da autora da ação judicial, do valor remetido pela contribuinte para tal fim. Não é suficiente para ilidir o feito administrativo somente a comprovação de que a recorrente remeteu mensalmente uma determinada importância à Patrona



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000694/93-40
Acórdão : 201-72.956

da causa judicial para regularizar sua parte no depósito, sem que, no entanto, esteja devidamente comprovado que este valor foi efetivamente depositado por quem de direito.

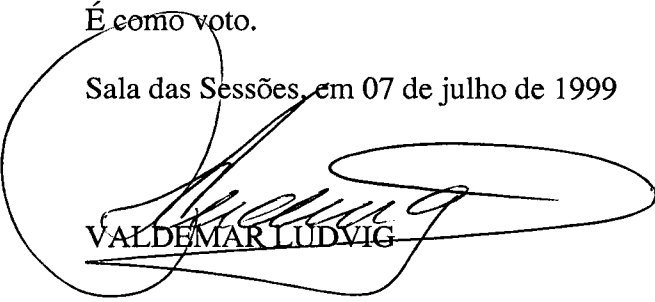
Uma vez que a recorrente concordou em participar como litisconsorte de uma causa judicial patrocinada por sua associação de classe, deve estar ciente de sua responsabilidade sobre atos praticados por ela em seu nome.

Como a responsável pela efetivação dos depósitos judiciais deixou de atender a intimação para que identificasse os valores referentes a cada depositante (litisconsorte), impossível se torna para a recorrente comprovar a efetivação dos seus depósitos, e como tal seja reconhecida a suspensão do débito questionado.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999



VALDEMAR LUDVIG